



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098290-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON OSORIO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40059

AGRAVO DE INST. Nº: 2098290-45.2025.8.26.0000

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. N. SENHORA DO Ó – 3ª VARA
CÍVEL**

JUIZ: FLAVIA BEZERRA TONE XAVIER

AGTE.: EDSON OSORIO

AGDO.: BANCO PAN S/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –
INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO**

– pedido feito com base em afirmação de pobreza jurídica e em ausência de restituição de imposto de renda – insuficiência – elementos dos autos que destoam da afirmação de pobreza jurídica – contratação de advogado particular para o ajuizamento da demanda – circunstância que, em princípio, é contraditória com a declaração de hipossuficiência – provas insuficientes para fazer ver que o agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação revisional promovida pelo agravante em face do agravado. A insurgência diz respeito à decisão de fls. 61/62 da origem, de indeferimento da justiça gratuita pleiteada pelo agravante.

Alegou o agravante, em suma, que os documentos juntados demonstraram que ela faz jus ao benefício. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada para o fim de lhe ser deferido o favor legal em referência.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta – o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a análise dos elementos dos autos não permite que se aceite a declaração de pobreza jurídica firmada pelo agravante, sendo certo que ele não fez prova suficiente da necessidade do benefício.

O agravante se qualifica como autônomo. Não informou qual atividade exerce. Em 2023, celebrou contrato de financiamento no valor de R\$ 30.000,00 com a instituição financeira agravada visando à aquisição de veículo. Assumiu a obrigação de pagar prestações mensais no valor de R\$ 1.296,06 (fls. 04 dos autos de origem). Para a obtenção do referido financiamento, houve certamente a necessidade de comprovação da renda mensal do agravante que deveria ser consideravelmente superior ao valor das parcelas.

Diante de tal quadro, cumpre ao interessado na obtenção do benefício demonstrar que realmente não pode arcar com as custas, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Na hipótese, já não basta mais a simples declaração nesse sentido. É necessária a produção de prova cabal a respeito da necessidade.

Por conta disso, cumpria ao agravante fazer prova sobre a sua alegada pobreza jurídica. Mais incisivamente, deveria ter apresentado os documentos indicados pela i.magistrada de 1º grau, notadamente a cópia das duas últimas declarações de imposto de renda e o registrato – que, conforme restou consignado na origem, podia ser facilmente obtido junto ao site do Banco Central. A declaração de inexistência de restituição de imposto de renda e os extratos colacionados (fls. 11 e segs.) são insuficientes para respaldar a concessão do benefício.

Era de rigor que o agravante fizesse prova de que sua condição

financeira não permitia arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Ônus do qual não se desincumbiu.

Some-se a isso o fato de ter havido a contratação de advogado particular para defesa dos interesses do agravante em juízo. É certo só por isso não poderia se afastar a afirmada hipossuficiência. Todavia, no caso em tela, diante dos demais elementos dos autos, tal circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Diante de tais contradições, não prevalece a presunção de pobreza jurídica decorrente da declaração firmada pelo agravante. Assim, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que o agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há elementos nos autos que impedem que prevaleça pura e simplesmente a declaração de pobreza jurídica apresentada.

Cumpre anotar que o favor legal poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que o agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento o que não se patenteou no instrumento.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelo agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator